



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE  
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc:     /202    

Folha:     

Visto:     

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

EDITAL Nº 008/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 FMS

(Processo Administrativo Nº 0187/2025 FMS)

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA SEREM DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE AOS PACIENTES QUE NECESSITAM SER ATENDIDOS PELO PROGRAMA DE DISPENSAÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS ESPECIAIS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS”**

**RECORRENTE: NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
LTDA

**CONTRARRAZOANTE: FARMACIA PREÇO JUSTO BJJN LTDA**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, com fundamento no **Art. 165, I, da Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021**.

O Pregoeiro, em cumprimento ao disposto § 2º do **Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, sendo interposto tempestividade na forma do **Art. 165, I, Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021**.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 16/04/2026, a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, a fim de demonstrar sua irresignação diante da decisão do Pregoeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE  
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc:      /202    

Folha:     

Visto:     

### III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

*Em suma:*

*A licitante questiona a habilitação das empresas MEDITA FARMA LTDA e FARMACIA PREÇO JUSTO BJJN LTDA por serem empresas do ramo de atividade é tipicamente farmacêutico.*

### IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

*Em rsumo:*

*Alega a contrarrazoante que o recurso não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.*

### V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto ao questionamento de ausência de compatibilidade do objeto social das empresas FARMACIA PREÇO JUSTO BJJN LTDA e MEDITA FARMA LTDA, abaixo segue recorte das atividades constantes no CNPJ das empresas:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 44.731.194/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/01/2022
NOME EMPRESARIAL FARMACIA PRECO JUSTO BJJN LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FARMACIA PRECO JUSTO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.71-7-03 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-01 - Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE  
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc: \_\_\_/202\_\_

Folha: \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.093.631/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/2024
NOME EMPRESARIAL MEDITA FARMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida		

Embora ambas empresas possuam como atividade principal os produtos relacionados ao ramo farmacêutico, o que por si só já seria suficiente para atendimento a compatibilidade do objeto licitado, as empresas também possuem expressamente atividades compatíveis com o ramo de alimento, afastando qualquer dúvida que pudesse existir da devida compatibilidade para venda de formulas infantis e suprimentos nutricionais.

O recurso apresentado pela recorrente não trouxe maiores detalhes, nem apresentou nenhum base para fundamentar suas alegações de ausência de compatibilidade ao objeto.

Nos demais pontos questionados na peça recursal não merece maiores análises. As alegações da recorrente carecem de fundamentação mínima. Não há, nas razões recursais, qualquer apontamento objetivo ou indicativo de irregularidade que mereça verificação por parte da Administração. A pretensão da recorrente está lastreada unicamente em alegações genéricas, cujo único efeito prático é indevida protelação dos prazos do certame

No mais, ambas empresas apresentaram atestado de capacidade técnica, demonstrando que atuam no ramo de forma eficiente.

## VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para reformar a decisão anteriormente proferida, não se mostrando razoável a desclassificação da proposta vencedora, devendo o recurso ser integralmente indeferido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE  
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc: /202

Folha:

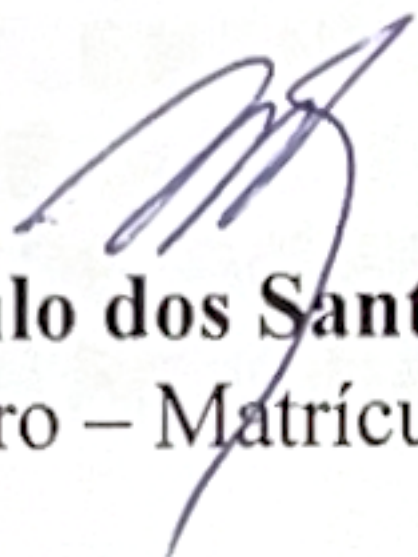
Visto:

## VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o **RECURSO** apresentado pela empresa **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, dando **NEGANDO PROVIMENTO**, e mantendo decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde, a quem cabe decisão final sobre o tema.

Aperibé, 30 de abril de 2026

  
**Marcos Paulo dos Santos Montozo**  
Pregoeiro – Matrícula 3449



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Fundo Municipal de Saúde

## DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 FMS  
(Processo Administrativo Nº 0187/2025 FMS)

RECORRENTE: NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
LTDA

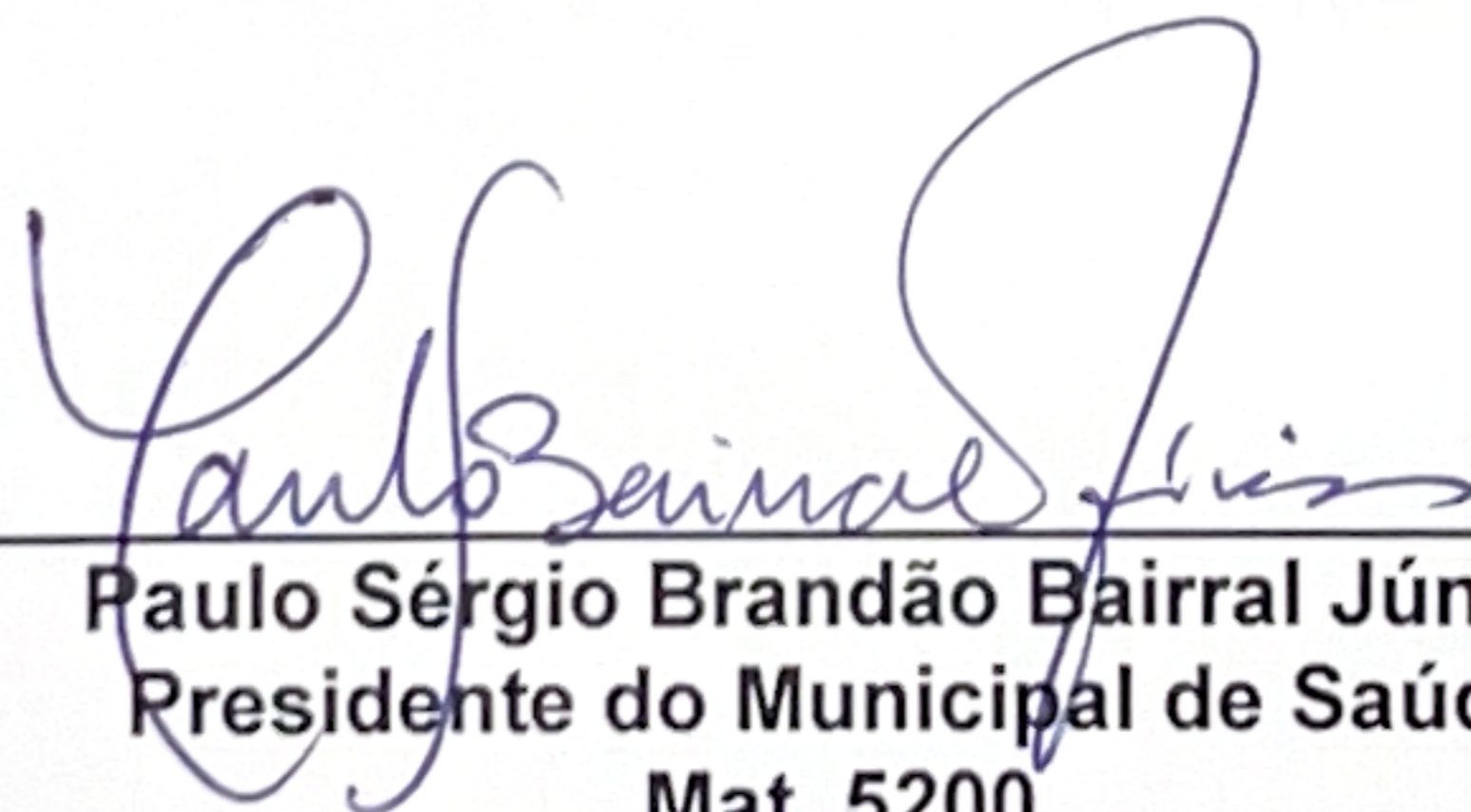
CONTRARRAZOANTE: FARMACIA PREÇO JUSTO BJA LTDA

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA SEREM DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE AOS PACIENTES QUE NECESSITAM SER ATENDIDOS PELO PROGRAMA DE DISPENSAÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS ESPECIAIS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS"

Diante das razões de fato e de direito exposta pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da ora Recorrente, mantendo as empresas vencedoras do itens recorridos.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 30 abril de 2026



---

Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior  
Presidente do Municipal de Saúde  
Mat. 5200